



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06/08/1999
C	<i>stolutivo</i>
	Rubrica

394

Processo : 10850.003251/96-96
Acórdão : 201-72.462

Sessão : 03 de fevereiro de 1999
Recurso : 106.592
Recorrente : OSWALDO MARTINS SANCHES
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

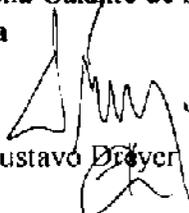
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL – A cobrança da contribuição citada, exigida juntamente com o ITR, está constitucional e legalmente amparada, devendo ser a mesma mantida. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: OSWALDO MARTINS SANCHES.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Rogério Gustavo Drayer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Valdemar Ludvig, Ana Neyle Olimpio Holanda e Sérgio Gomes Velloso.
cl/mas/fclb

MINISTÉRIO DA FAZENDA



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Processo : 10850.003251/96-96
Acórdão : 201-72.462

Recurso : 106.592
Recorrente : OSWALDO MARTINS SANCHES

RELATÓRIO

O *recorrente* *insurge-se* contra o valor da contribuição sindical do empregador, alegando não estar a ela obrigado.

Na decisão monocrática, o julgador mantém a exigência, sob o argumento da regularidade do seu lançamento quanto aos valores, aduzindo que a mesma se constitui em contribuição compulsória, de interesse de categorias profissionais, diferindo da contribuição confederativa. Prossegue, na decisão, demonstrando a feitura dos cálculos e a sua exatidão.

Inconformado, o contribuinte *interpõe* o presente recurso voluntário, repetindo os argumentos esposados na impugnação. Junta cópias de liminares em matéria idêntica.

Devidamente intimada, a Procuradoria da Fazenda Nacional propugna pela manutenção do lançamento.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'L' or similar character.



Processo : 10850.003251/96-96
Acórdão : 201-72.462

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Verifica-se, consoante o relatado, que o contribuinte limitou-se a contestar a cobrança da contribuições sindical, argumentando aspectos de caráter constitucional.

Além do consagrado entendimento do Colegiado, quanto à legalidade da exigência e da submissão da Fazenda Pública à atividade limitada, de proceder a sua cobrança, valho-me dos termos bem postados, da decisão recorrida, ao apreciar a matéria com a devida propriedade.

Tenho presente que as contribuições guerreadas inserem-se entre as elencadas no artigo 149 da CF (Contribuições de interesse de categorias profissionais ou econômicas), sendo, como tais, devidas.

Ainda que respeitáveis as decisões e medidas liminares juntadas, nenhuma delas aproveita especificamente ao contribuinte, circunstância que remeteria esta decisão ao reconhecimento da renúncia à esfera administrativa.

Por outro lado, não se tratando de matéria cuja constitucionalidade restou definitivamente apreciada pela Suprema Corte, não pode o Colegiado suprir tal circunstância.

Isto posto, voto pelo improvinimento do recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 1999

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER